



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05986/12

Fl. 1/4

Entidade: Câmara Municipal de Caturité

Objeto: Inspeção especial tendo como objeto a análise da gestão de pessoal

Responsável: Maria das Dores Ferreira e Jomácio Pereira de Brito Filho

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CATURITÉ. INSPEÇÃO ESPECIAL. GESTÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE DESCREVE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS QUE INTEGRAM O QUADRO DE PESSOAL. BAIXA DE RESOLUÇÃO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 0018/13. APLICAÇÃO MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02835/2015

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Caturité, tendo como objeto o exame de sua gestão de pessoal, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores Ferreira.

A Equipe Técnica de instrução, em relatório de fls. 103/109, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- I. Ilegalidade na nomeação dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Secretário de Expediente e Secretário da Câmara, cujas atribuições não se relacionam com as funções de direção, chefia ou assessoramento;
- II. Ausência da legislação que fixou os vencimentos e vantagens dos agentes públicos que compõem o quadro de pessoal da Câmara Legislativa;
- III. Não comprovação nos autos do pagamento da contribuição previdenciária relativa à cota parte patronal.
- IV. Faze-se necessário que a gestora esclareça quais os servidores desempenham as funções de limpeza e conservação da Câmara Legislativa, junte a legislação que descreve as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal e apresente as excludentes de ilicitude em relação aos acúmulos de cargo/remuneração apontadas no item 5 do relatório.

Regularmente citada, a gestora veio aos autos apresentando defesa de fls.117/163, que analisada pela Auditoria restou apurado as seguintes irregularidades:

- I. Ilegalidade na nomeação dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Secretário de Expediente e Secretário da Câmara, cujas atribuições não se relacionam com as funções de direção, chefia ou assessoramento; e
- II. Ausência de legislação que descreve as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal, salvo em relação a Secretário de Expediente.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01184/12, da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05986/12

Fl. 2/4

- a) Ilegalidade das nomeações dos ocupantes dos cargos em comissão de Secretário de Expediente e de Secretário da Câmara;
- b) Aplicação de multa à gestora responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, face à inobservância a preceitos constitucionais;
- c) Determinação à gestora da Câmara Municipal de Caturité para que proceda à exoneração dos atuais ocupantes dos cargos irregulares;
- d) Recomendação à atual gestão para adotar providências no sentido de regularizar a legislação municipal, com vistas ao afastamento dos vícios identificados;
- e) Representação ao Ministério Público Comum, nas esferas estadual e federal, para adoção das medidas cabíveis no tocante ao vício de inconstitucionalidade da lei municipal em face da Constituição Federal, já que a norma prevista no inciso V do artigo 37 da Lei Maior, malgrado seja de observância obrigatória pelos Estados-Membros, não foi reproduzida na Constituição do Estado da Paraíba.

Através da Resolução RC2 TC 00018/2013, a 2ª Câmara resolveu assinar prazo de 60 dias ao Presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, a ser feita por citação postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa por descumprimento, a legislação da Edilidade que dispõe sobre as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal, sobretudo do de Secretário da Câmara.

O então gestor veio aos autos, juntando os documentos de fls. 185/193.

Analisando a defesa apresentada, a DIGEP elaborou o relatório, fls. 196/199, concluindo:

1. Pelo não cumprimento da Resolução RC2 TC n.º 018/2013;
2. Pela persistência das irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Defesa: 2.1) Ilegalidade na nomeação dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Secretária de Expediente e Secretário da Câmara, cujas atribuições não se relacionam com as funções de direção, chefia ou assessoramento; 2.2) Ausência de legislação que descreva as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal, salvo em relação à Secretária de Expediente.
3. Pela inconstitucionalidade do Anexo II da Lei Municipal n.º 080/2001, bem como do art. 1º, §2º, da Lei Municipal n.º 105/2003, os quais fixam as remunerações dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Administrativo, Agente de Serviços Gerais e Secretária de Expediente como sendo o salário mínimo, em desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
4. Pela necessidade de notificação do atual gestor com vistas à recomendação de que a Câmara Municipal reformule a legislação de pessoal, para estabelecer as atribuições dos cargos, carga horária de trabalho, requisitos para investidura nos cargos, criar quantidade de vagas e fixar remunerações (vencimentos e adicionais ou subsídios).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que em cota, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim entendeu:

- i. Não cumprimento da Resolução RC2 TC 00018/2013;
- ii. Aplicação de multa ao Gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTC/PB, face à inobservância a preceitos constitucionais;
- iii. Notificação do atual Gestor para sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, quais sejam: 1) legalidade na nomeação dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Secretária de Expediente e Secretário da Câmara, cujas atribuições não se relacionam com as funções de direção, chefia ou assessoramento; e 2) ausência de legislação que descreva as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal, salvo em relação à secretária de expediente;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05986/12

Fl. 3/4

- iv. Recomendação à Câmara Municipal para que reformule a legislação de pessoal, a fim de estabelecer as atribuições dos cargos, carga horária de trabalho, requisitos para investidura nos cargos, criar quantidade de vagas e fixar remunerações (vencimentos adicionais ou subsídios);
- v. Representação ao Ministério Público Comum acerca dos fatos que são de sua alçada e atribuição investigativa, para tomar as providências cabíveis no tocante aos vícios de inconstitucionalidade encontrados nas leis municipais em face da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O relatório de análise de defesa da Auditoria traz a informação que as leis encaminhadas pelo então Presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho são as mesmas já constantes do processo, fls. 05/10. Assim, concluiu pela persistência das irregularidades apontadas no relatório de análise de defesa, bem como pelo não cumprimento da Resolução RC2 TC 018/2013.

Isto posto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara:

- I. Declare o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00018/2013;
- II. Aplique multa ao Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, ex-gestor, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no Art. 56, VIII, da LOTC/PB, face do não cumprimento de decisão da 2ª Câmara;
- III. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor, para sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, quais sejam: (a) ilegalidade na nomeação dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Secretária de Expediente e Secretário da Câmara, cujas atribuições não se relacionam com as funções de direção, chefia ou assessoramento; e (b) ausência de legislação que descreva as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal, salvo em relação à secretária de expediente; e
- IV. Recomende à Câmara Municipal para que reformule a legislação de pessoal, a fim de estabelecer as atribuições dos cargos, carga horária de trabalho, requisitos para investidura nos cargos, criar quantidade de vagas e fixar remunerações (vencimentos adicionais ou subsídios);

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05986/12, que trata de inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Caturité, para análise de atos de pessoal, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00018/2013;
2. Aplicar multa ao Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, ex-gestor, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil reais), equivalentes a 23,81 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência), com fulcro no Art. 56, VIII, da LOTC/PB, em razão do não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00018/2013, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05986/12

Fl. 4/4

3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor para sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria, quais sejam: (a) ilegalidade na nomeação dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Secretária de Expediente e Secretário da Câmara, cujas atribuições não se relacionam com as funções de direção, chefia ou assessoramento; e (b) ausência de legislação que descreva as atribuições dos cargos que integram o quadro de pessoal, salvo em relação à secretária de expediente; e
4. Recomendar à Câmara Municipal para que reformule a legislação de pessoal, a fim de estabelecer as atribuições dos cargos, carga horária de trabalho, requisitos para investidura nos cargos, criar quantidade de vagas e fixar remunerações (vencimentos adicionais ou subsídios).

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 08 de setembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB